

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE IGUAPE/SP**

**Assunto: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 002/2025 – PROCESSO
LICITATÓRIO n.º 476/2025.**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) PORTE I- localizada na região da
Alameda 18, esquina com a Rua 4 (Loteamento Iguaape F), s/nº, Nova Iguaape,
Bairro do Rocio, no município de Iguaape/SP, conforme proposta nº
139016840001/24-002 do Novo PAC, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO
DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE IGUAPE**

PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa
qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, que
subscreve este documento, vem, com a devida vênia, a esta distinta Comissão
de Licitação, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante de sua
inabilitação ante à concorrência em epígrafe e ainda a habilitação e declaração
de vencimento da empresa **LFC CONSTRUTORA LTDA**.

Isto posto, requer-se que sejam conhecidos e recebidos os argumentos
da requerente recursal no que se referem à habilitação de sua proposta, a
inabilitação da recorrida, ora declarada vencedora, e o prosseguimento do
certame para homologação de seu resultado.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Louveira/SP, 08 de julho de 2025.

PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Henrique Silva Pereira

Sócio Proprietário

CPF.: 373.533.848-83

PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Rua Antônio Antonioli, 51, Centro, Louveira – São Paulo - CEP 13290-005

Tel.: 19 99810-6664 / 19 99947-7502 / pereiraconstrutora@pereiraconstrutora.com.br

Ilmo. Agente de Contratação, Sr. DANIEL FACTORE MORONI SELLA,

1. DOS FATOS

No dia 03 de julho de 2025, em sessão eletrônica através da plataforma virtual “BLL Compras”, esta comissão julgou inabilitada a proponente subscrevente deste documento, fundamentando o seguinte:

“A empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, está INABILITADA por não atender satisfatoriamente os itens 15.8.5 e 14.8.1 do edital. Em análise técnica pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, constatou-se o seguinte:

‘De acordo com os levantamentos realizados com base na documentação encaminhada, não foi possível verificar a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados em entidade profissional competente, que comprovam aptidão operacional da empresa para o item exigido como parcelas de maior relevância do objeto licitado, a saber:

O item “TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019”, verificou-se ausência de comprovação técnica suficiente ou incompatibilidade das características técnicas exigidas no edital com as especificações dos serviços registrados nos atestados apresentados mesmo quando possibilitado à similaridade do item.

Dessa forma, resta pendente a comprovação satisfatória do item citado, o qual se mostrou tecnicamente insuficiente para confirmar a aptidão da licitante quanto a este serviço. Em

PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Rua Antônio Antonioli, 51, Centro, Louveira – São Paulo - CEP 13290-005
Tel.: 19 99810-6664 / 19 99947-7502 / pereiraconstrutora@pereiraconstrutora.com.br

acréscimo a análise realizada aos anexos do despacho 2 informo ainda que não foi encontrados nos documentos a composição do BDI exigido no edital em seu Anexo VI modelo da proposta comercial.”

Chat da Plataforma BLL Compras, CE 02.2025, em 03/07/2025.

Por conseguinte, foi convocada a empresa LFC CONSTRUTORA LTDA à apresentação de seus documentos de habilitação, o que, consecutivamente, na data de 04 de julho de 2025, culminou em sua declaração de habilitação, informada em sistema pelo agente de contratação.

Esta recorrente, por sua vez, em campo próprio do sistema, manifestou sua intenção de interpor recurso, em face da abertura do período recursal, e, em análise exaustiva e minuciosa dos documentos apresentados pela licitante, e aqueles disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Iguape/SP (PMI/SP), no ensejo da divulgação do Edital e seus anexos, bem como da Lei de Licitações 14.133 de 2021, e normativas, resoluções, regulamentações, acórdãos, e decisões judiciais correlatas e adjacentes, restou identificada não só a indevida inabilitação desta recorrente, bem como a habilitação incipiente e precoce da empresa recorrida.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O primeiro parágrafo da fundamentação do Agente de contratação informa que esta recorrente não atendeu ou atendeu insuficientemente duas cláusulas do Edital, respectivamente, 15.8.5 e 14.8.1. Diante disso, passamos a apresentar, nos itens a seguir, os esclarecimentos que demonstram o efetivo cumprimento de ambas as exigências, rebatendo de forma objetiva e fundamentada as alegações que ensejaram a inabilitação.

2.1.CLÁUSULA 15.8.5 - TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO

O edital exige, para fins de qualificação técnica, atestado de capacidade que comprove a execução de telhamento com uso de telhas de fibrocimento na quantidade de **179,71 m²**, acervo apresentado por esta recorrente através das CAT'S **2620240023330** e **2620240019886** na quantidade total de **123,12 m²**. Contudo, nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admitida a demonstração de aptidão com base em serviços de características semelhantes, desde que tecnicamente equivalentes ou superiores, senão vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** [...];*

Lei Federal 14.133 de 2021. (g.n.);

Semelhantemente, a Prefeitura Municipal de Iguape/SP, administra consoante à Lei de Licitações, no instrumento convocatório da concorrência em epígrafe:

15.8.5.2 - Qualificação Operacional – *Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível/similar** em características e quantidade com o objeto da licitação, comprovada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitada ao*

percentual de 50% (cinquenta por cento), dos serviços relacionados abaixo, conforme Súmula 24 do TCE/SP [...]

Edital CE 02.2025. (g.n.).

Isto posto, considera-se que a exigência de materiais ou métodos estritamente idênticos afronta o princípio da competitividade e da razoabilidade, restringindo indevidamente a participação de empresas capacitadas. Dessa forma, a administração pública não pode exigir correspondência literal, devendo aceitar experiências compatíveis e adequadas à execução do objeto contratual. Em caso semelhante, o TCE-SP vedou a solicitação de acervo específico por parte da Prefeitura para execução de serviço de engenharia, o Auditor Substituto, em seu voto, determinou que:

*“Sem a apresentação de justificativas técnicas sólidas, **não há razão** para que o atestado **limite o local** em que a obra ou serviço foi feito (no caso, estacionamento), ao **tipo** do piso (especificado o intertravado), **formato** do piso (especificado o bloco retangular), a **cor** do piso (especificado o colorido), o **tamanho** do piso (especificado o 20x10cm) ou a **espessura** do piso (especificado o de 8cm).”*

Proc. TC-011869.989.20-2. TCE-SP. P. 4 (g.n.).

E ainda, que:

“Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais elementos da parcela selecionada.”

Proc. TC-011869.989.20-2. TCE-SP. P. 5 (g.n.).

Nestes termos, deveria a PMI/SP, caso julgasse necessário, apresentar, no ensejo da divulgação do Edital, justificativa técnica que fundamentasse a adoção estrita e restritiva de atestados de capacidade técnica respectivos única

e taxativamente ao objeto licitado, o que não é o caso, motivo pelo qual, à luz da Lei 14.133 de 2021, do instrumento convocatório, e da jurisprudência do TCE-SP, são compatíveis os serviços de cobertura exclusas as suas restrições quanto local empregado, tipo, formato, cor, tamanho e espessura do material. Convergem com tal entendimento as cortes superiores e instâncias correlatas, como observado nos acórdãos 225/2008 e 1214-2013 do TCU.

Nesta ótica, para comprovação de aptidão técnica respectiva ao serviço de telhamento solicitado, este proponente apresentou distintas certidões, das quais destacam-se as CAT n.º 2620230015296 e n.º 2620220007312, cuja metragem total da área de cobertura somadas ultrapassa 800 m², considerando o peso médio de 25 Kg/m². Além disso, a execução de telhamento com telha metálica apresenta exigências técnicas superiores às do telhamento com telha de fibrocimento. O serviço com telha metálica demanda maior precisão no alinhamento das estruturas, uso de fixações especiais, corte e manuseio de chapas com alto risco de acidentes, além de cuidados térmicos e acústicos em certos contextos. Além disso, o processo requer mão de obra treinada e controle rigoroso de instalação, o que demonstra complexidade construtiva igual ou superior ao exigido no edital. Assim, o acervo apresentado comprova, de forma plena, a capacidade técnica da recorrente para a execução do objeto licitado

2.2. ITEM 14.8.5 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA

2.2.1. EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DE BDI

A Comissão argumenta que a recorrente deveria ter apresentado, além da planilha orçamentária com o BDI discriminado, uma planilha específica e detalhada do BDI. Contudo, tal exigência **não consta de forma expressa no edital**, tampouco foi fornecido qualquer modelo ou orientação complementar para essa apresentação da composição detalhada no Edital, TR ou ETP.

O item 14.8.1 do edital apenas remete ao art. 56, §5º da Lei nº 14.133/2021, que foi devidamente atendido com a entrega da planilha contendo os custos diretos, indiretos e o BDI, em conformidade com os parâmetros técnicos adotados amplamente na Administração Pública. Ressalte-se que, caso houvesse sido formalmente solicitado como documento complementar, a empresa estaria plenamente apta a apresentar o detalhamento específico do BDI, sem qualquer óbice ou dificuldade.

No Acórdão nº 641/2025 do TCU, a Corte condenou a desclassificação sumária de proposta que apresentava falhas formais passíveis de correção, sem a concessão prévia de diligência ao licitante. A ausência de detalhamento específico, ainda que importante, não configura motivo suficiente para inabilitação automática, conforme previsto no art. 64, I e §1º da Lei 14.133/2021. O Tribunal destacou que tais vícios devem ser considerados sanáveis, cabendo à Administração oportunizar a correção antes de qualquer decisão excludente.

Semelhantemente também, no julgamento do Acórdão nº 2531/2022, o TCU considerou irregular a desclassificação de licitante por não apresentação da planilha de detalhe do BDI na fase de proposta, apesar de exigência editalícia, entendendo tratar-se de **falha sanável** e não de motivo para inabilitação, cabendo, mais uma vez, diligência em substituição à exclusão da recorrente, razão pela qual determinou a anulação da desclassificação da proponente. Nesta ótica, em sede de preservação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, estende-se esta lógica aos contratos regidos pela Lei 14.133, que veio a incorporar o instrumento observado à época da decisão do TCU.

Ademais, cumpre esclarecer que o que o §5º do art. 56 da Lei 14.133/2021 estabelece é:

Art. 56, §5º – § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as

planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Lei 14.133 de 2021. (g.n.).

Ou seja, a lei exige que o orçamento contenha o BDI como um percentual aplicado ao custo direto, mas não exige a apresentação pormenorizada de sua composição (como encargos sociais, tributos, lucro, administração central, riscos etc.), a não ser que tal exigência tenha fundamento técnico e esteja claramente motivada no edital ou em norma técnica aplicável.

Assim, ainda que o edital mencione a apresentação de BDI, não se pode presumir a exigência de um BDI detalhado, sobretudo quando a proposta apresentada contiver o percentual de BDI aplicado e refletido nos preços unitários e totais dos itens o que, em regra, atende ao princípio da razoabilidade e à finalidade da avaliação da exequibilidade da proposta.

2.2.2. DETALHAMENTO DE BDI DA LFC CONSTRUTORA LTDA

Embora a inabilitação desta recorrente tenha sido parcialmente fundamentada na ausência de apresentação do detalhamento do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), cumpre destacar que a empresa ora declarada vencedora apresentou, de fato, composição de BDI, **mencionando em seu documento a prefeitura de Orlandia, e não a prefeitura de Iguape**, promotora da licitação, o que confere ao documento aparência de mera reprodução

padronizada, desprovida de vinculação efetiva ao objeto licitado, característica típica de peça elaborada por simples transposição de conteúdo.

Ademais, os percentuais indicados para riscos, despesas financeiras e lucro encontram-se em total desacordo com os parâmetros técnicos e percentuais estabelecidos pelo Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, o qual orienta as faixas aceitáveis para a análise do BDI em obras públicas. Tal fato demonstra que o documento apresentado, ainda que inadequado, **possui o mesmo valor jurídico de sua ausência**, pois não atende às exigências técnicas necessárias. A aceitação pela comissão da proposta da LFC CONSTRUTORA LTDA, que apresentou documento similarmente inadequado, evidencia incoerência na análise da habilitação da recorrente, reforçando a necessidade de reconsideração da decisão, a fim de assegurar o princípio do tratamento isonômico, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Após análise detida da documentação apresentada pela empresa LFC CONSTRUTORA LTDA, constata-se que a mesma deixou de apresentar, ou o fez de maneira insuficiente, acervo técnico compatível com os itens descritos na tabela a seguir, os quais são indispensáveis à comprovação da aptidão para desempenho das atividades previstas no objeto licitatório. Tal omissão configura descumprimento da cláusula 15.8.5. do edital, que trata das exigências de qualificação técnica, especialmente no que se refere à comprovação de experiência anterior mediante atestados técnicos idôneos. A ausência ou deficiência da documentação compromete a demonstração da capacidade operacional exigida para a adequada execução do contrato.

Há de se dedicar relevada atenção ao fato de que, no tocante ao serviço de TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO, arguido pela Comissão

de Análise da PMI-SP como fundamento para a inabilitação desta recorrente, a empresa LFC CONSTRUTORA LTDA igualmente deixou de apresentar acervo com quantitativo suficiente (que somente é alcançado quando considerada a similaridade dos serviços), se adotado o mesmo critério de equivalência descritiva utilizado contra nós. A adoção de parâmetros distintos para situações idênticas, notadamente em favor da licitante declarada vencedora, revela tratamento assimétrico que compromete a isonomia do certame e levanta fundadas suspeitas quanto à imparcialidade da análise promovida.

Em suma, o acervo apresentado pela recorrida apresenta a seguinte deficiência:

DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE. EXIGIDA	ATENDIMENTO
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	M2	713,84	<u>ATENDIDO POR SIMILARIDADE</u>
LAJE PRÉ-FABRICADA UNIDIRECIONAL EM VIGA TRELIÇADA/LAJOTA EM EPS LT 16 (12 + 4), EXCETO CAPA DE CONCRETO	M2	358,88	INSUFICIENTE
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	393,44	INSUFICIENTE
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	36858,80	INSUFICIENTE
PINTURA LÁTEX ACRÍLICA ECONÔMICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	M2	1351,77	ATENDIDO
TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	359,41	<u>ATENDIDO POR SIMILARIDADE</u>

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a inabilitação da empresa recorrente carece de fundamento técnico e jurídico suficiente, configurando violação aos princípios constitucionais que regem os certames públicos, notadamente os da isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do contraditório. A interpretação excessivamente restritiva dos requisitos editalícios, aliada à ausência de oportunidade de saneamento de falhas formais, compromete a lisura do procedimento e prejudica indevidamente a participação de empresa plenamente apta à execução do objeto. Ademais, a habilitação da empresa LFC CONSTRUTORA LTDA, a despeito de inconsistências materiais verificadas em sua documentação, reforça o tratamento desigual conferido às licitantes.

Considerando a existência de documentação robusta por parte desta recorrente, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas quanto à aceitação de acervos tecnicamente equivalentes, bem como o vício na condução da análise da documentação da licitante declarada vencedora, é imperiosa a correção das distorções identificadas neste processo licitatório. A prevalência da legalidade e da isonomia impõe a reavaliação das decisões tomadas, com vistas à preservação do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante disso, requer-se expressamente:

- I. Que seja conhecido e provido o presente recurso, com a consequente reconsideração da inabilitação da empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
- II. Que seja revista a habilitação da empresa LFC CONSTRUTORA LTDA, diante das inconsistências apontadas em sua documentação técnica e comercial;
- III. Que, reconhecida a habilitação da empresa ora recorrente e a inabilitação da empresa LFC CONSTRUTORA LTDA, seja determinado o prosseguimento regular do certame com observância da ordem classificatória correta das propostas;

PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

- IV.** Que, ao final, seja homologado o resultado da licitação com a declaração da empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como vencedora, por ter apresentado proposta válida e documentação compatível com as exigências do edital.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Louveira/SP, 08 de julho de 2025.

PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Henrique Silva Pereira

Sócio Proprietário

CPF.: 373.533.848-83